

CORPO DELIBERATIVO

Presidente
Vice-Presidente
Corregedor-Geral e
Diretor-Geral Escoex

Ouvidor
Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Iran Coelho das Neves
Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Waldir Neves Barbosa
Ronaldo Chadid *Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025*
Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Iran Coelho das Neves
Osmar Domingues Jeronymo
Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro
Conselheiro
Conselheiro

Waldir Neves Barbosa
Marcio Campos Monteiro
Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador
Subcoordenadora
Conselheiro Substituto

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas
Procurador-Geral Adjunto
Corregedor-Geral
Corregedor-Geral Substituto

João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS	15
ATOS DO PRESIDENTE	16

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de março de 2026.

ACÓRDÃO - AC02 - 29/2026– INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4405/2024

PROTOCOLO: 2331649

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL

ÓRGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

JURISDICIONADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

INTERESSADOS: 1. RENATO MARCILIO DA SILVA; 2. CLEBER DE LIMA CAMPELLO; 3. ENDREY CRISTIANO PAEZ; 4. JACKIER PADILHA DA FONSECA; 5. JEAN RIBEIRO PINTO; 6. JOAO CARLOS DA SILVA JORGE; 7. JOAO RICARDO VISSUELA MARTINS; 8. JUNIOR CESAR GONCALVES; 9. MARIA DE LOURDES VILELA TAPPARO; 10. NIJEUDO FERNANDO A DA SILVA; 11. SERGIO RIBEIRO LESCANO; 12. TALLES ANDRIELSO R APARECIDO; 13. TIAGO NOGUEIRA GODINHO; 14. WINICIUS DE SOUZA MENEZES; 15. ANTONIO ARAUJO DIONIZIO; 16. DIOGO MORAES MAIA

ADVOGADO: LUCIANE SILVEIRA PEDROSO - OAB/MS N. 16979

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

1. Registram-se os atos de admissão de pessoal apreciados, realizados conforme o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, decorrente da prévia aprovação em concurso público, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.
2. Quanto à intempestividade da remessa obrigatória, deixa-se de aplicar a respectiva sanção com fundamento no disposto dos arts. 187-A, I, e 187-B, I, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de março de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **registrar** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul Sociedade Anônima, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, ambos da Lei Complementar Estadual TCE/MS 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c o art.187-A, I, e art. 187-B, I, do RITCE/MS; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 5 de março de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 11 de março de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 51/2026

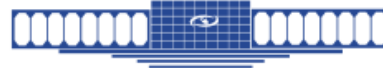
PROCESSO TC/MS: TC/24611/2012

PROTOCOLO: 1322490

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN





ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para a análise e deliberação do Despacho DSP - 3182/2026 (peça 70, fl. 221), por meio do qual, diante das informações constantes nos autos acerca da situação dos créditos decorrentes das sanções aplicadas no âmbito do Processo TC/MS nº 24611/2012, de responsabilidade do Sr. **Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman**, procedeu-se à remessa do feito a este Gabinete para apreciação das providências administrativas cabíveis.

Na oportunidade, este Tribunal de Contas proferiu a Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014 (peça 41, fls. 123/130), por meio da qual foram apreciados os atos administrativos analisados, sendo aplicadas sanções ao responsável consistentes na imputação de débito no valor de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), a ser ressarcido aos cofres do Município de Aquidauana/MS, bem como na aplicação de multas administrativas fixadas no montante total de 394 (trezentas e noventa e quatro) UFERMS.

Conforme certificado nos autos, a referida decisão transitou em julgado em 15 de junho de 2015 (peça 48, fl. 141), consolidando-se, assim, a definitividade da deliberação proferida por esta Corte de Contas, circunstância que ensejou a adoção das providências executórias cabíveis para a cobrança dos créditos dela decorrentes.

No que se refere às deliberações fixadas na decisão proferida por esta Corte de Contas, verifica-se a seguinte situação:

a) Do valor impugnado

O crédito decorrente da imputação de débito fixada no item “II” da Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014, correspondente ao montante de R\$ 32.900,00, foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Aquidauana/MS, dando origem à Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, ajuizada perante o Poder Judiciário.

Conforme documentação judicial juntada aos autos, verifica-se que o referido processo executivo foi remetido ao arquivo provisório por decisão judicial proferida em 17 de maio de 2016, em razão da ausência de recolhimento da diligência necessária à prática de atos executórios pelo ente exequente.

Posteriormente, conforme certidão expedida em 21 de maio de 2021, verifica-se que o processo executivo permanece arquivado desde 30 de maio de 2016, sem que haja notícia, até o presente momento, de retomada do seu regular andamento processual.

b) Da multa administrativa

Quanto às multas administrativas aplicadas nos itens “III” e “IV” da Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014, fixadas no montante total de 394 (trezentas e noventa e quatro) UFERMS, verifica-se que o respectivo crédito foi igualmente incluído na Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, proposta pelo Município de Aquidauana/MS, em conjunto com o valor impugnado decorrente da imputação de débito fixada por esta Corte de Contas.

Conforme se depreende da petição inicial da execução judicial, o Município promoveu a cobrança conjunta do valor impugnado e das multas administrativas, totalizando, à época do ajuizamento da execução, o montante de R\$ 55.373,29 (cinquenta e cinco mil trezentos e setenta e três reais e vinte e nove centavos).

Diante desse contexto, os autos foram encaminhados a este Gabinete para a adoção das providências administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Do valor impugnado

No que se refere ao crédito decorrente da imputação de débito fixada na Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014, correspondente ao montante de R\$ 32.900,00 (trinta e dois mil e novecentos reais), verifica-se que o referido valor foi encaminhado para cobrança judicial pelo Município de Aquidauana, MS, dando origem à Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, ajuizada perante o Poder Judiciário.



Conforme demonstrado pela documentação judicial constante dos autos, o referido processo executivo foi remetido ao arquivo provisório por decisão judicial proferida em 17 de maio de 2016, em razão da ausência de recolhimento da diligência necessária à prática de atos executórios pelo ente exequente.

Autos: n.º 0800389-68.2016.8.12.0005
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Município de Aquidauana
Executado: Fauzi Muhamad Abdul Hamid Sumeiman

Vistos,

Diante da inércia do credor em recolher a diligência necessária ao cumprimento do ato (f. 30), determino a remessa do presente feito executivo ao arquivo provisório pelo prazo de um ano.

Cientifique-se o fisco que, no caso de permanecer inerte após o decurso desse prazo, o feito será remetido ao arquivo definitivo, independente de nova intimação, pelo prazo de 05 anos, findo o qual, os autos deverão voltar-me conclusos para extinção pela prescrição intercorrente.

Às providências.

Aquidauana, 17 de maio de 2016.

Posteriormente, conforme certidão expedida em 21 de maio de 2021 (peça 71, fl. 222), verificou-se que o processo executivo permanece arquivado desde 30 de maio de 2016, sem notícia, até o presente momento, de retomada do seu regular andamento processual ou de decisão judicial definitiva declarando a extinção da execução ou reconhecendo eventual prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Dessa forma, considerando que o crédito decorre de decisão desta Corte de Contas transitada em julgado em 15 de junho de 2015, e que o processo executivo correspondente não possui, até o momento, decisão judicial definitiva que declare a sua extinção, mostra-se necessária a obtenção de informações atualizadas acerca da tramitação da Execução nº 0800389-68.2016.8.12.0005, bem como das providências eventualmente adotadas pelo Município de Aquidauana/MS para a cobrança do referido crédito.

2.2 Da multa administrativa

Quanto às multas administrativas aplicadas na Decisão Singular DSG-G.RC-5122/2014, fixadas no montante total de 394 (trezentas e noventa e quatro) UFERMS, verifica-se que o respectivo crédito foi igualmente incluído na Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, proposta pelo Município de Aquidauana/MS, em conjunto com o valor impugnado decorrente da imputação de débito fixada por esta Corte de Contas.

Assim, considerando que tanto o valor impugnado quanto as multas administrativas foram objeto da mesma execução judicial, mostra-se necessário obter informações atualizadas acerca da tramitação do referido processo executivo, especialmente quanto às providências adotadas pelo ente exequente para a continuidade da cobrança dos créditos decorrentes da decisão proferida por esta Corte de Contas.

Cumprе registrar que a efetividade das decisões proferidas por esta Corte de Contas pressupõe a adoção das medidas necessárias à cobrança dos créditos decorrentes das sanções aplicadas, especialmente quando se trata de valores imputados a título de ressarcimento ao erário e multas administrativas.

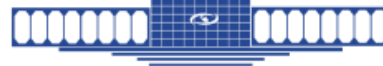
Nesse contexto, considerando que a paralisação da execução judicial decorreu da ausência de providências processuais por parte do ente exequente, o eventual descumprimento da diligência ora determinada ou a confirmação de omissão injustificada na condução da cobrança do crédito decorrente da imputação de débito poderá ensejar a comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual, para análise quanto à adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 78, §3º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para que:

a) oficie o Município de Aquidauana/MS, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações atualizadas acerca da tramitação da Execução de Título Extrajudicial nº 0800389-68.2016.8.12.0005, relativa aos créditos decorrentes da Decisão





Singular DSG-G.RC-5122/2014, compreendendo tanto o valor impugnado no montante de R\$ 32.900,00 quanto as multas administrativas fixadas no total de 394 UFERMS, bem assim esclareça objetivamente quais providências adotou nos autos para garantia da execução;

b) registre nos autos as informações prestadas pelo ente oficiado;

c) após o recebimento das informações, retornem os autos conclusos a esta Presidência para nova deliberação.

Publique-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 1137/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4233/2024

PROTOCOLO: 2328340

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS

CARGO DO JURISDICIONADO:

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Sr. Wilciany Carrijo Silva e Cleverson Alves dos Santos, em desfavor da Deliberação AC00-628/2025, (peça n. 19), proferido nos autos do TC/4233/2024, que dentre outras considerações, aplicou a multa correspondente de 50 (cinquenta) UFERMS à Pregoeira do Município e 200 (duzentos) UFERMS ao Sr. Cleverson Alves dos Santos (Prefeito), concedendo-lhes prazo razoável para o seu recolhimento.

O Ministério Público de Contas (PAR - 7ª PRC – 601/2026) opinou pela extinção e consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da quitação da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC II, instituído pela Lei Estadual n. 6.455/2025, consoante certidões de peças nº. 77 e 78.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Os documentos de fls. 677-681 dos autos originários atestam o pagamento da multa com os benefícios decorrentes da adesão ao REFIC.

Portanto, nos termos do art. 7º da Lei Estadual n. 6.455/2025, combinado com o art. 6º, § 6º, da Resolução TCE-MS n. 252, de 20 de agosto de 2025, a quitação de multa constitui confissão irretratável da dívida, a adesão ao REFIC II constitui confissão irretratável da dívida, bem como a renúncia e a desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão ou recurso.

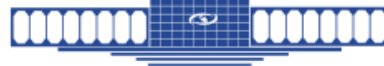
Logo, o recurso em questão deve ser extinto sem análise do mérito, porque ao aderir ao REFIC II o recorrente renunciou de forma irretratável ao direito de discutir a aplicação da penalidade.

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pela **EXTINÇÃO, sem resolução de mérito** com o consequente arquivamento do presente processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC c/c art. 6º, § 6º da Resolução TCE-MS n. 252/2025;

2 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;





3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de março de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Sérgio De Paula

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.SP - 1211/2026

PROCESSO TC/MS: TC/45/2025

PROTOCOLO: 2394776

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADA: MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Trata o presente processo do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 35/2024 - SAD) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º **n. 082/SAD/2024, 082/SAD/2024-1, 082/SAD/2024-2, 082/SAD/2024-3, 082/SAD/2024-4, 082/SAD/2024-5, 082/SAD/2024-6, 082/SAD/2024-7, 082/SAD/2024-8, 082/SAD/2024-10 e 082/SAD/2024-11**, correspondente à 1ª fase, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD, por meio da Superintendência de Operacionalização de Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, e as empresas abaixo elencadas.

A.D. DAMINELLI LTDA	R\$ 2.384,95
BLAU FARMACEUTICA S/A	R\$ 8.057.177,92
C.A. HOSPITALAR EIRELI	R\$ 7.943,40
CONQUISTA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E	R\$ 14.070,00
CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS	R\$ 9.542,00
DROGAFONTE LTDA	R\$ 8.120,00
GOLDENPLUS - COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E	R\$ 1.197,00
HOSPINOVA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS	R\$ 1.064.700,00
MAÊVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP	R\$ 1.440,00
ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA -	R\$ 328.261,21
PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES	R\$ 113.609,60

O objeto contratado refere-se à registro de preços para aquisição futura e eventual de medicamentos.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a análise ANA – DFSAÚDE – 7368/2025 (peça n.º 113), manifestando-se pela conformidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, com base na legislação pertinente.

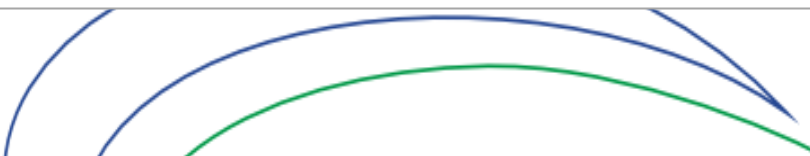
O Ministério Público de Contas, em seu parecer PAR – 1ª PRC – 8982/2025 (peça n.º 116), concluiu pela **REGULARIDADE** do Pregão Eletrônico n. 35/2024 e da formalização das Atas de Registro de Preços dele decorrentes, com supedâneo nas disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “a” do RITC/MS.

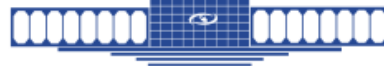
É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO:**





I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico n.º 35/2024 - SAD) do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços n.º n. **082/SAD/2024, 082/SAD/2024-1, 082/SAD/2024-2, 082/SAD/2024-3, 082/SAD/2024-4, 082/SAD/2024-5, 082/SAD/2024-6, 082/SAD/2024-7, 082/SAD/2024-8, 082/SAD/2024-10 e 082/SAD/2024-11**, correspondente à 1ª fase, instaurado pela Secretaria de Estado de Administração de Mato Grosso do Sul – SAD e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2026

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 107/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1303/2024
PROTOCOLO: 2305188
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012 de Agravo Interno interposto por Ângelo Chaves Guerreiro, contra a Decisão Singular Final DSF – G.ICN – 7505/2025, que aplicou multa de 60 UFERMS com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devido à remessa intempestiva de atos de admissão de pessoal. A decisão registrou os atos de admissão de duas servidoras (Vanessa Barbara Silva de Lima e Lidia Munhoz da Silva Narciso), mas constatou atraso significativo no envio das informações ao Tribunal de Contas.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

- I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;
- II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;
- III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;
- IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;
- V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;
- VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

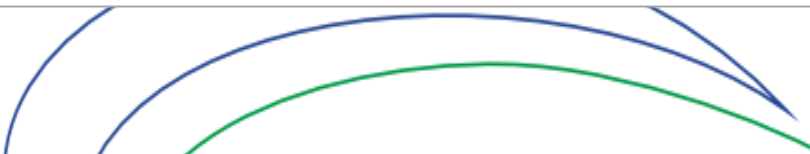
Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer, na forma do Art. 71-A, §5º, III da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. **SÉRGIO DE PAULA**
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 108/2026





PROCESSO TC/MS: TC/1698/2024
PROTOCOLO: 2310850
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012 de Agravo Interno interposto por Ângelo Chaves Guerreiro, contra a Decisão Singular Final DSF – G.ICN – 7556/2025 (fls. 34-37), que aplicou multa de 60 UFERMS com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devido à remessa intempestiva de atos de admissão de pessoal. A decisão registrou os atos de admissão de duas servidoras (Adriana Gomes e Thaynara Roberta Oliveira Santos Mazuqueli), mas constatou atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

- I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;
- II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;
- III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;
- IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;
- V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;
- VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer, na forma do Art. 71-A, §5º, III da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 109/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1738/2024
PROTOCOLO: 2311583
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012 de Agravo Interno interposto por Ângelo Chaves Guerreiro, contra a Decisão Singular Final DSF – G.ICN – 7558/2025, que aplicou multa de 60 UFERMS com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devido à remessa intempestiva de atos de admissão de pessoal. A decisão registrou os atos de admissão dos servidores, mas constatou atraso significativo no envio das informações ao Tribunal de Contas.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).





Após detida análise, constato que:

- I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;
- II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;
- III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;
- IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;
- V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;
- VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer, na forma do Art. 71-A, §5º, III da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 110/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1741/2024
PROTOCOLO: 2311590
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012 de Agravo Interno interposto por Ângelo Chaves Guerreiro, contra a Decisão Singular Final DSF – G.ICN – 7560/2025, que aplicou multa de 60 UFERMS com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devido à remessa intempestiva de atos de admissão de pessoal. A decisão registrou o ato de admissão do servidor Rodolfo Rocha Pereira, mas constatou atraso no envio das informações ao Tribunal de Contas.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

- I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;
- II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;
- III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;
- IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;
- V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;
- VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer, na forma do Art. 71-A, §5º, III da Lei Complementar n. 160/2012.

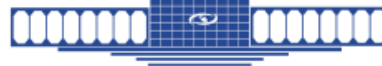
Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.





Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator



DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.SP - 111/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1819/2024
PROTOCOLO: 2312577
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ANGELO CHAVES GUERREIRO
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Cuida-se nos termos do artigo 173-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012 de Agravo Interno interposto por Ângelo Chaves Guerreiro, contra a Decisão Singular Final DSF – G.ICN – 7585/2025, que aplicou multa de 60 UFERMS com base no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, devido à remessa intempestiva de atos de admissão de pessoal. A decisão registrou os atos de admissão de 05 (cinco) servidores, mas constatou atraso significativo no envio das informações ao Tribunal de Contas.

Para fins de admissibilidade, cumpre verificar o preenchimento dos requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo).

Após detida análise, constato que:

- I – O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, em consonância com o artigo 71-A, da Lei Complementar 160/2012;
- II – A petição recursal atende aos requisitos formais exigidos no artigo 71-A da Lei Complementar 160/2012;
- III – A parte recorrente é legítima, figurando como parte interessada no feito;
- IV – O meio recursal é adequado, conforme previsão do artigo 173-A, do RITCE/MS, diante da natureza da decisão combatida;
- V – Há interesse recursal, uma vez que a parte visa a modificação da decisão que lhe foi desfavorável;
- VI – Não se verifica fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.

Diante do preenchimento dos requisitos legais, admito o Agravo Interno interposto, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, determinando a remessa ao Ministério Público de Contas para parecer, na forma do Art. 71-A, §5º, III da Lei Complementar n. 160/2012.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA
Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7761/2024
PROTOCOLO: 2380730
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.





Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ronaldo José Severino de Lima** em face à DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 167/2026 (f. 51-53), proferida no processo TC/7761/2024.

Referida decisão registrou a nomeação de Mayara Dutra Souza Santos, aprovada em concurso público para composição do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Paranaíba. Porém, aplicou multa no valor correspondente a 30 (UFERMS) ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.

O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Deste modo, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa n.º 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, verifica-se que o Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 27/02/2026 e o agravo foi enviado para esta Corte Fiscal em 26 de fevereiro de 2026, conforme captura de tela a seguir:

Data de Envio: 26/02/2026 18:41:53.

Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno RITC/MS), o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação, consoante disposição do art. 70 §4º, do RITC/MS. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da LCE n. 160/2012.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 106/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6539/2024

PROTOCOLO: 2347304

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

AGRAVO INTERNO. ATO DE PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. ADMISSÃO DO RECURSO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo Sr. **Maycol Henrique Queiroz Andrade** em face à DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 260/2026 (f. 28-30), proferida no processo TC/6539/2024.

Referida decisão registrou a nomeação de Juliana Antônia da Silva, aprovada em concurso público para composição do quadro efetivos da Prefeitura Municipal de Paranaíba. Porém, aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Agravante, devido ao encaminhamento intempestivo da documentação obrigatória ao SICAP.





O juízo de admissibilidade recursal é um procedimento essencial que visa verificar se os recursos interpostos atendem aos requisitos formais e legais necessários para sua análise. Esse exame preliminar não adentra o mérito do recurso, limitando-se a avaliar se ele pode ser encaminhado para análise mais aprofundada.

Deste modo, o recurso foi distribuído a esta Relatoria, nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 46, de 18 de setembro de 2025.

Conforme o disposto no art. 71-A da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, "*cabe agravo interno contra decisão singular final no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da decisão*".

No presente caso, verifica-se que o Recurso é tempestivo, haja vista que o prazo final para sua interposição ocorreu em 27/02/2026 e o Agravo foi enviado para esta Corte Fiscal em 27 de fevereiro de 2026, conforme captura de tela a seguir:

Data de Envio: 27/02/2026 10:55:53

Verifica-se ainda, a presença dos demais requisitos previstos no art. 71-A da LCE n. 160/2012, tais como: a qualificação do agravante; a exposição de fato e de direito; as razões do pedido de reforma; e o pedido de nova decisão.

Assim, considerando que estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, consoante o art. 173-A, § 2º, do Regimento Interno (RITC/MS), o presente Recurso de **Agravo Interno deve ser admitido e recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo**.

Em razão do agravante não ter colacionado qualquer outra documentação que exija manifestação prévia da equipe técnica desta Corte de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação, consoante disposição do art. 70 §4º, do RITC/MS. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 71-A, § 5º, III, da LCE n. 160/2012.

Cumpra-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.RC - 119/2026

PROCESSO TC/MS: TC/749/2026

PROTOCOLO: 2842495

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROSÁRIA DE FÁTIMA IVANTES LUCCA ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de procedimento de controle prévio instaurado para a análise do edital de ratam os autos de procedimento de controle prévio instaurado para análise do Edital de Pregão Presencial n. 016/2026, oriundo do Processo Administrativo n. 026/2026, conduzido pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de combustíveis, lubrificantes e filtros, com valor estimado de R\$ 6.474.361,78.

De acordo com o cronograma constante do instrumento convocatório, a sessão pública destinada à abertura da fase de lances está prevista para o **dia 12 de março de 2026, às 8h**.

A Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, por meio da Análise n. ANA-DFCONTRATAÇÕES-1761/2026, procedeu ao exame preliminar da documentação que instrui o certame e apontou a existência de diversas impropriedades na fase interna da licitação. A saber:

- ausência de parecer jurídico prévio acerca da análise do edital e de seus anexos;



- inexistência de Plano de Contratações Anual (PCA) para o exercício de 2026;
- deficiência na estimativa de quantitativos, ante a ausência de memória de cálculo ou documentação comprobatória do consumo histórico da frota;
- ausência de análise comparativa de soluções no Estudo Técnico Preliminar, especialmente quanto à escolha do modelo de fornecimento direto em bomba em detrimento de sistemas de gerenciamento por cartão;
- ausência de comprovação da realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP);
- inconsistências na pesquisa de mercado que subsidia a estimativa de preços;
- exigência de regularidade fiscal municipal incompatível com a natureza da atividade, o que pode restringir indevidamente a competitividade;
- subjetividade na qualificação técnica, sem definição das parcelas de maior relevância ou quantitativos mínimos;
- inconsistências na indicação do ato de designação do agente de contratação;
- ausência de parâmetros objetivos para controle dos preços praticados na bomba, circunstância que pode comprometer a economicidade da contratação.

Diante da natureza das irregularidades apontadas e da proximidade da sessão pública do certame, a unidade técnica encaminhou os autos a esta Relatoria, sugerindo a apreciação da matéria em sede cautelar.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O controle prévio exercido por este Tribunal de Contas possui natureza preventiva e tem por finalidade verificar, ainda durante a tramitação do procedimento licitatório, a conformidade dos atos administrativos com os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência, permitindo a correção tempestiva de eventuais irregularidades antes da consumação de efeitos potencialmente lesivos ao interesse público.

No caso em exame, a Análise n. ANA-DFCONTRATAÇÕES-1761/2026, elaborada pela unidade técnica especializada, apontou um conjunto relevante de inconsistências relacionadas sobretudo à fase interna da licitação, etapa fundamental para assegurar a adequada definição da necessidade administrativa, a correta estimativa da demanda e a seleção da solução mais vantajosa para a Administração.

Entre os pontos destacados, observa-se, inicialmente, a **ausência de parecer jurídico prévio acerca do edital e de seus anexos**, providência exigida pela legislação vigente e indispensável à verificação da juridicidade do instrumento convocatório.

Também se verificou a **inexistência de Plano de Contratações Anual (PCA)** para o exercício de 2026, instrumento de planejamento previsto na Lei n. 14.133/2021 que visa conferir racionalidade, transparência e previsibilidade às contratações públicas.

Outro aspecto relevante refere-se à **deficiência na estimativa dos quantitativos a serem contratados**, uma vez que não foram apresentados documentos que demonstrem o consumo histórico da frota municipal ou memória de cálculo que justifique os volumes estimados, circunstância que fragiliza a confiabilidade da estimativa de demanda.

Ainda no âmbito do planejamento da contratação, a unidade técnica consignou que o **Estudo Técnico Preliminar não apresentou análise comparativa de soluções disponíveis no mercado**, deixando de demonstrar as razões que justificariam a adoção do modelo de fornecimento direto em bomba em detrimento de outros mecanismos de gestão de abastecimento, como sistemas informatizados de controle por cartões.

A análise também registrou **ausência de comprovação da realização do procedimento de Intenção de Registro de Preços (IRP)**, previsto na regulamentação municipal, bem como **fragilidades na pesquisa de mercado**, elementos essenciais à formação de estimativa de preços compatível com os valores praticados no mercado.

No tocante às condições de habilitação, identificou-se exigência de **regularidade fiscal municipal potencialmente inadequada ao objeto licitado**, o que, em tese, pode restringir indevidamente a participação de interessados e comprometer a competitividade do certame.

Além disso, constatou-se que as exigências relativas à **qualificação técnica** foram formuladas de maneira genérica, sem delimitação objetiva das parcelas de maior relevância ou de quantitativos mínimos, o que pode gerar insegurança jurídica e margem a interpretações subjetivas na fase de habilitação.



Por fim, a unidade técnica apontou **ausência de parâmetros objetivos para controle dos preços praticados na bomba**, circunstância que pode dificultar a aferição da vantajosidade da contratação e abrir espaço para pagamentos em valores superiores aos de mercado.

Consideradas em conjunto, tais inconsistências indicam que a fase preparatória da licitação pode não ter observado integralmente as exigências estabelecidas pela Lei n. 14.133/2021, o que, em análise preliminar, compromete a regularidade do procedimento licitatório.

Cumprido ressaltar que a presente apreciação ocorre em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não implicando conclusão definitiva acerca da irregularidade do certame, a qual será oportunamente analisada após a manifestação dos responsáveis e eventual complementação da instrução processual.

2. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR

A expedição de medida cautelar pressupõe a presença simultânea dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, o *fumus boni iuris* encontra-se caracterizado pelos elementos constantes da análise técnica, que apontam fragilidades relevantes na fase interna do procedimento licitatório, especialmente quanto ao planejamento da contratação, à estimativa de demanda e às regras de habilitação.

Já o *periculum in mora* decorre da iminência da realização da sessão pública do certame, prevista para o dia 12 de março de 2026, circunstância que, caso não haja intervenção desta Corte, pode permitir o prosseguimento de um procedimento potencialmente maculado por irregularidades.

Nesse contexto, mostra-se prudente a adoção de **medida cautelar destinada a suspender temporariamente o procedimento licitatório**, a fim de evitar a prática de atos administrativos que possam comprometer a regularidade da contratação e gerar efeitos de difícil reversão.

3. DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. 98/2018), e considerando os elementos constantes da Análise n. ANA-DFCONTRATAÇÕES-1761/2026, em juízo de cognição sumária, **DETERMINO**:

I – A SUSPENSÃO CAUTELAR IMEDIATA do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 016/2026, instaurado pelo Município de Mundo Novo/MS, devendo a autoridade responsável suspender o certame na fase em que se encontra, abstendo-se da prática de quaisquer atos destinados à sua continuidade, inclusive eventual homologação ou contratação decorrente do procedimento;

II – A INTIMAÇÃO da Sra. Rosária de Fátima Ivantes Lucca Andrade, Prefeita de Mundo Novo, para que **comprove o cumprimento da presente medida no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, mediante a juntada da documentação pertinente nos autos, sob pena de aplicação de **multa de 1.000 (mil) UFERMS**, sem prejuízo de outras medidas cabíveis; e

III – No mesmo prazo, apresente defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação, caso entenda pelo prosseguimento do certame na forma apresentada; ou as providências adotadas pela Administração com base na Súmula 473 do STF, devendo, para tanto, encaminhar documentos aptos a comprovar tais providências.

Com o objetivo de conferir celeridade ao cumprimento da medida e ao restabelecimento do certame, **autoriza-se a intimação via telefone e/ou e-mail**, com a devida certificação nos autos, observado o disposto nos arts. 50, III, e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão cautelar.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto



ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Sérgio De Paula

Despacho

DESPACHO DSP - G.SP - 5386/2026

PROCESSO TC/MS: TC/412/2026

PROTOCOLO: 2838569

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JULIANO DA CUNHA MIRANDA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Tratam os autos de Controle Prévio, do Pregão Eletrônico nº 04/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino de Jardim/MS. O valor estimado de contratação R\$ 1.528.115,50 (um milhão, quinhentos e vinte e oito mil, cento e quinze reais e cinquenta centavos).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta ocorreu na data designada, 24/02/2026 as 09:00 (horário de Brasília).

A análise preliminar, constantes na ANA – DFEDUCAÇÃO – 1008/2026 (fls. 155-157) identificou impropriedades na fase de planejamento da contratação, que demandaram adequações.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Juliano da Cunha Miranda, Prefeito Municipal de Jardim/MS, foi devidamente intimado a manifestar-se. Em resposta, o jurisdicionado apresentou justificativas e documentos, conforme registrado às (fls. 167-169). Os quais foram encaminhados à equipe de fiscalização por meio do DSP – G. SP – 3984/2026.

Em análise ANA – DFEDUCAÇÃO – 1689/2026, a equipe técnica concluiu, que as razões apresentadas pelo Sr. Juliano da Cunha Miranda, foram suficientes para solucionar, em parte, os apontamentos constantes no item IV da análise referenciada. Assim, considerando a perda do objeto para controle prévio, ressalto que a análise posterior do procedimento licitatório e das demais fases da contratação será realizada em momento oportuno.

Ante o exposto, determino o **arquivamento** deste processo, com fundamentado nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5365/2026

PROCESSO TC/MS: TC/714/2026

PROTOCOLO: 2841914

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Vistos, etc.

Trata-se da análise do Controle Prévio do Termo de Compromisso nº 964196/2024/FNDE/CAIXA realizada pelo Fundo Municipal de Educação de Corumbá/MS para a construção de uma escola em tempo integral no bairro Cristo Redentor, com cinco salas, financiada integralmente por recursos federais (FNDE).





A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente destaca que, conforme o art. 23 da Resolução TCE/MS nº 88/2018 (alterado pela Resolução nº 129/2020), contratações financiadas exclusivamente com recursos federais não estão sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), mas sim do Tribunal de Contas da União (TCU). Assim, a fiscalização técnica e de mérito não compete ao TCE/MS, e a análise pela Divisão de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia e Meio Ambiente (DFEAMA) é considerada indevida.

Diante do exposto acima e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

DESPACHO DSP - G.SP - 5443/2026

PROCESSO TC/MS: TC/720/2026

PROTOCOLO: 2842153

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDI FIORESE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SÉRGIO DE PAULA

Trata-se de **Controle Prévio**, da **Concorrência Eletrônica nº 017/2026**, cujo objeto consiste na “contratação de empresa de engenharia para execução da obra infraestrutura urbana - pavimentação e drenagem de águas pluviais, na avenida Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.” O valor estimado de contratação é de R\$ 11.900.794,57 (onze milhões, novecentos mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos).

A sessão pública para recebimento e julgamento da proposta está agendada para o dia **11/03/2026 as 08h30min.**

Em análise preliminar ANA – DFEAMA – 1735/2026, fls. 805-809, a equipe concluiu, com base no escopo definido e na legislação aplicável à licitação, que não foram encontradas inconformidades que comprometam a eficácia do procedimento licitatório. Ressalta-se, contudo, que tal conclusão não impossibilita a ocorrência de divergências futuras de entendimento em sede de controle posterior.

Ante o exposto, **determino** o arquivamento deste processo, com fundamento nos artigos 11, inciso V, alínea “a”, 153, III e 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE).

Notifique-se o jurisdicionado sobre o teor deste despacho.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2026.

Cons. SÉRGIO DE PAULA

Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA “P” N.º 188, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:





Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **CELSO BAES BAPTISTA**, matrícula 535, ocupante do cargo de Agente de Apoio Institucional, símbolo TCAS-800, no período de 16 (dezesesseis) dias, de 19/02/2026 a 06/03/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 189, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder prorrogação de licença para tratamento de saúde ao(à) servidor(a) **MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOBRINHO**, matrícula 728, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo TCCE-600, no período de 30 (trinta) dias, de 02/03/2026 a 31/03/2026, com fulcro no artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102/90. Processo 00001145/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 190, DE 11 DE MARÇO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS nº 98, de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o **Conselheiro Waldir Neves Barbosa**, para relatar o processo referente ao Levantamento previsto no PAF 2026 (ID 54), cujo objetivo é verificar, nos 79 municípios, a existência da estrutura administrativa da Defesa Civil, bem como as formas de gestão de pessoas e de recursos financeiros, além da existência de planos de contingência e de adaptação às mudanças climáticas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0698/2021 - TC-ARP/0239/2022 - PROCESSO SEI 251/2026
8º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 005/2022

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e DH Construções e Serviços LTDA.

OBJETO: Prorrogação de prazo contratual, sem reajuste.

PRAZO: 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 4.238.682,60 (quatro milhões duzentos e trinta e oito mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos).

ASSINAM: Flávio Esgaib Kayatt e Rodrigo Leite Teixeira.

DATA: 10/03/2026.



Licitação

EXTRATO DO AVISO DISPENSA ELETRÔNICA N. 03/2026 PROCESSO TCE/MS/00002/2026

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **DISPENSA** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para à Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de recarga e manutenção de extintores, com autorização constante no processo **TCE/MS/00002/2026**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo agente de contratação nomeado pela Portaria 'P' n.º 05/2026, de 08 de janeiro de 2026.

1.2 Regência Legal. O procedimento será regido pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, pela Instrução Normativa Seges/ME nº 67, de 2021, e demais normas aplicáveis.

1.3 Data, horário e local da realização. A sessão de lances será realizada no dia **18 de março 2026, das 08:00 horas às 14:00 horas (horário de Brasília)**, no sítio eletrônico: <https://siqa.tce.ms.gov.br/compra-direta>

1.4 O instrumento convocatório completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://compras.tce.ms.gov.br/compra-direta> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>

Campo Grande/MS, 11 de março de 2026.

Veridyana Cardoso Fantinato
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

